



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

Av. Prof. Carlos Cunha, s/n, Calhau. Fórum Des. Sarney Costa. São Luís - MA. Fone: (98) 2055-2553

PROCESSO nº 0869599-63.2025.8.10.0001

AUTOR: GENILSON ROBERTO ALVES SILVA, RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS, FRANCISCO ROGERIO SOUSA

REU: PARTIDO DOS TRABALHADORES

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO PARTIDÁRIA C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CANDIDATURA POR INELEGIBILIDADE, COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** que FRANCISCO ROGERIO SOUSA, GENILSON ROBERTO ALVES SILVA e RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS movem em desfavor de PARTIDO DOS TRABALHADORES.

São argumentos dispostos na petição inicial: a) FRANCIMAR MONTEIRO DE MELO, atual presidente do PT/MA e candidato à reeleição, não informou ao partido que, desde 1º de março de 2021, ocupa cargo comissionado de Assessor Especial III na Secretaria de Estado de Articulação Política do Maranhão, com remuneração mensal de R\$ 7.720,78; b) ele tinha o dever estatutário expresso de contribuir financeiramente com 2% de seus vencimentos ao PT, via SACE (Sistema de Arrecadação de Contribuições Estatutárias), conforme a categoria de “detentor de cargo em confiança”; c) optou por permanecer cadastrado apenas como “dirigente comum”, contribuindo desde o ano de 2012 com valores simbólicos que variam de R\$ 10,00 a R\$ 50,00 – muito aquém do devido, com o claro objetivo de fraudar o sistema de autofinanciamento do partido e preservar artificialmente sua elegibilidade interna; d) apenas no atual cargo entre 03/21 e 05/25, pelo menos 50 mensalidades proporcionais deixaram de ser pagas corretamente, gerando um débito histórico estimado de R\$ 5.220,78; e) Francimar possui pleno conhecimento das normas estatutárias e financeiras internas que exigem contribuição mensal proporcional à remuneração para filiados ocupantes de cargos de confiança: até 6 SM – o seu caso, a alíquota é de 2% dos vencimentos; f) o candidato agiu com má-fé para se manter elegível, violando dever estatutário de comunicação de função pública e

obrigação de contribuir adequadamente; g) a Resolução de Finanças do PED 2025, assegurou o direito de qualquer candidato regularizar seus débitos até a data de 29/05/2025; h) até essa data, a dívida era passível de quitação e, portanto, não gerava inelegibilidade definitiva; i) o direito de impugnar a candidatura por débitos com o SACE somente nasceu a partir de 30/05/2025, quando se consolidou a inadimplência e a consequente inelegibilidade; j) a irregularidade de Francimar ficou oculta até meados de junho/2025, pois ele jamais comunicou seu cargo comissionado à Secretaria de Finanças do PT, nem alterou sua categoria contributiva, tampouco o partido (em nível nacional) divulgou lista de devedores antes do pleito; k) a impugnação foi apresentada logo após a descoberta da conduta e depois de expirado o prazo de regularização financeira – portanto, tempestivamente, visto que antes disso a inelegibilidade não estava consumada e qualquer impugnação seria prematura; l) a Executiva Estadual, reunida em 13/07/2025, acolheu o recurso por unanimidade (11 x 0), declarando inelegível o Sr. FRANCIMAR MONTEIRO DE MELO, determinando a retificação do resultado do 1º turno do PED/2025, com convocação de segundo turno entre os demais candidatos mais votados (Genilson e Raimundo Monteiro); m) o candidato não interpôs recurso da decisão que o declarou inelegível; n) a Câmara de Recursos do Diretório Nacional” se reuniu e decidiu, de ofício, “pautar” um recurso inexistente, “reformando” a decisão da Executiva Estadual, declarando Francimar elegível, validando a contagem de seus votos, e o confirmando como vencedor estadual no 1º turno. Como pedidos, em antecipação de tutela:

a1) Sejam suspensos os efeitos de quaisquer decisões proferidas pela denominada “Câmara de Recursos do Diretório Nacional” do PT relativas ao Processo de Eleição Direta (PED 2025) no Maranhão, em especial a decisão que reverteu a inelegibilidade de Francimar Monteiro de Melo;

a2) Seja cumprida integralmente a decisão da Comissão Executiva Estadual do PT/MA, de 13/07/2025, que declarou Francimar Monteiro de Melo inelegível por inadimplência contributiva e omissão dolosa de informações, anulando-se os votos por ele recebidos no 1º turno do PED 2025 e convocando-se/realizando-se o segundo turno do referido pleito com os dois candidatos mais votados remanescentes (Genilson Alves e Raimundo Monteiro);

a3) Seja suspensa a posse de Francimar Monteiro de Melo como Presidente do Diretório Estadual do PT/MA, determinando-se que o atual Vice-presidente estadual assuma interinamente a presidência até decisão final deste processo ou até a realização do segundo turno e posse do eleito legítimo, nos termos do art. 35 do Estatuto do PT;

No mérito, pedem a confirmação da liminar, declaração de nulidade da candidatura de Francimar Monteiro de Melo, declaração de nulidade das decisões proferidas pela “Câmara de Recursos do Diretório Nacional” do PT, determinação de realização de segundo turno do PED 2025 com os outros dois candidatos finalistas e condenação da parte requerida em custas e honorários sucumbenciais. Anexos, documentos.

Concedido em parte o pedido de antecipação de tutela (ID 156214353).

O Réu (Diretório Nacional do PT) contestou (ID 158455494) arguindo preliminar de falta de pressupostos processuais (irregularidade na representação de Francisco Rogério Sousa). No mérito, em suma, defende a autonomia partidária (Art. 17, CF), a legalidade da Câmara de Recursos como instância revisora regulamentada por resoluções e a regularidade da validação da candidatura. Afirma que Francimar estava apto no SACE e pede, subsidiariamente, que se reconheça a inelegibilidade de Genilson Silva por isonomia. Ao final, pede o acolhimento da preliminar e a improcedência dos pedidos iniciais com a condenação das partes autoras nos ônus sucumbenciais. Anexos, documentos.

Réplica apresentada (ID 160913443), reiterando, em linhas gerais, os termos da inicial.

Intimadas, as partes não pediram a produção de outras provas (ID 163048726 e 163048726).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

I. Da preliminar. Quanto à representação de Francisco Rogério Sousa, eventual vício é sanável, o que já foi providenciado pela parte em ID 162109058.

II. Do julgamento antecipado do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a controvérsia reside em matéria de direito e o acervo documental acostado aos autos é suficiente para o livre convencimento deste magistrado, aplicando-se o entendimento do art. 12, § 2º, VII e IX, do CPC, seja pela condição de idoso de um dos autores e sobretudo porque a controvérsia exige solução anterior ao prazo das convenções partidárias no calendário eleitoral referente às eleições do ano em curso.

III. Do mérito.

O cerne da controvérsia reside na validade da candidatura de Francimar Monteiro de Melo e na legalidade da decisão proferida pela "Câmara de Recursos" do Diretório Nacional do PT, que reformou decisão da Executiva Estadual para mantê-lo no certame.

Inicialmente, cumpre registrar que o art. 17, §1º, da Constituição Federal assegura aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

O art. 14 da Lei nº 9.096/95 estabelece que, apesar da autonomia dos partidos para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, as decisões partidárias devem observar princípios constitucionais e as normas estatutárias.

O Poder Judiciário, portanto, possui a competência — e o dever — de intervir quando se verifica flagrante violação às normas estatutárias ou preterição de formas que comprometam a democracia interna e a isonomia entre os membros da legenda.

No caso em tela, a inelegibilidade arguida pelos autores fundamenta-se na inadimplência financeira junto ao Sistema de Arrecadação de Contribuições Estatutárias (SACE).

Entendo, contudo, que a inadimplência de contribuições partidárias constitui vício de natureza sanável. Assim, a pendência financeira pode ser regularizada mediante o pagamento, sendo um requisito formal de aptidão que o próprio partido permite sanar até datas específicas fixadas em resolução, conforme ID 155987620.

Os vícios insanáveis são aqueles que agredem a ordem pública e os preceitos fundamentais do ordenamento jurídico. No Direito Civil, a nulidade absoluta ocorre quando o ato padece de uma enfermidade incurável, conforme preceitua o Art. 166 do CC. Diferentemente, os vícios sanáveis atingem interesses predominantemente privados. O legislador permite que, por vontade das partes ou pelo silêncio (preclusão), o ato seja "remediado" e permaneça no mundo jurídico. É a aplicação direta do Art. 171 do CC.

No que tange à alegação de que a "Câmara de Recursos" é um órgão inexistente no Estatuto do PT, assiste razão técnica aos autores, uma vez que tal estrutura não possui previsão expressa no texto estatutário vigente. Todavia, tal vício formal não tem o condão de anular o resultado final da decisão administrativa se o conteúdo desta se pauta pela estrita legalidade temporal.

A decisão da referida Câmara no sentido de não conhecer do recurso por **intempestividade** apresenta-se legítima. A segurança jurídica e a estabilidade do processo eleitoral exigem o respeito preclusivo aos prazos estabelecidos.

Compulsando o calendário oficial estabelecido pelo Ofício SORG 52/25 (ID 158455501) e pelas normas do PED 2025 (ID 158455500), observa-se que o prazo para regularização de débitos (aptidão financeira) expirou em **29/05/2025**. Consequentemente, o direito de impugnar a candidatura de Francimar Melo por inadimplência surgiu no dia imediato, **30/05/2025**.

De acordo com o cronograma eleitoral, o prazo para tais impugnações findou-se em **12/06/2025**. A primeira insurgência baseada na inadimplência do candidato ocorreu em 16/06/2025, conforme narrado na inicial. Os autores, entretanto, somente formalizaram sua insurgência em **09/07/2025**, após a realização do primeiro turno das eleições.

Ocorrida a preclusão, não cabe ao Poder Judiciário reabrir prazos administrativos livremente pactuados e conhecidos pelos filiados. Se o vício era cognoscível desde 30/05/2025 e a parte interessada quedou-se inerte até o decorrer do prazo, operou-se a perda da faculdade processual de impugnar o ato.

Portanto, ainda que se questione a forma do órgão prolator da decisão, o fato objetivo da intempestividade do recurso dos autores é intransponível, o que impõe a manutenção do resultado eleitoral em observância à soberania das urnas internas e ao princípio da preclusão.

IV. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por apreciação equitativa, considerando o baixo valor da causa, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

São Luís (MA), data e hora do sistema.

Juiz MARCIO CASTRO BRANDÃO

Titular da 3ª Vara Cível de São Luís

Assinado eletronicamente por: **MARCIO CASTRO BRANDAO**

27/02/2026 22:26:27

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



26022722262755200000160510773

IMPRIMIR

GERAR PDF